



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.433 - Cosit

Data 3 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3921.13.90

Mercadoria: Laminado de plástico (poliuretano), microalveolar, com reforço de falso tecido de microfibras de poliéster e náilon em uma das faces, impresso, mas não trabalhado de outro modo, com gramatura de 593g/m^2 , apresentado em rolos entre 1,35m e 1,45m de largura, a ser utilizado na fabricação de calçado esportivo, denominado comercialmente de “cabedal calçado microfibra”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 h) da Seção XI, Nota 3 do Capítulo 56 e Nota 10 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Observações:

1. Diante da necessidade de mais esclarecimentos acerca do produto, o consultante foi intimado a apresentar informações adicionais, conforme o art. 6º, da IN RFB nº 1.464, de 2014, sendo inclusive solicitado a fornecer amostra do produto.
2. Cabe ressaltar que, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal *[informação sigilosa]*, o consultante ora informa que seu produto não possui uma base microalveolar, ora informa que a possui e ainda, apresenta uma ficha técnica da chamada “base coagulada de PU”. Assim, após uma análise simples da amostra fornecida, foi observado que há uma camada microalveolar na mercadoria em análise, à base de poliuretano; o consultante também afirma que o tecido não tecido é de microfibras de poliéster e de náilon.
3. Por meio de pesagem e medidas da amostra apresentada, foi encontrada a gramatura de 593 g/m^2 .

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um laminado de plástico (poliuretano), microalveolar, com reforço de falso tecido de microfibras de poliéster e náilon em uma das faces, impresso, mas não trabalhado de outro modo, com gramatura de 593 g/m², apresentado em rolos entre 1,35 m e 1,45 m de largura e 25 m a 50 m de comprimento, a ser utilizado na fabricação de calçado esportivo, denominado comercialmente de “cabedal calçado microfibra”. O seu peso varia em função dos compostos de poliuretanos, estabilizantes, corantes (pigmentos) e aditivos aplicados sobre a forma de camadas de laminação.

3. A chamada “base coagulada” do produto em análise é formada por uma camada de solução de resina de poliuretano, aditivos e pigmentos, combinados com um substrato (**falso tecido**), **em apenas uma das faces**.

4. Após o processo de coagulação, ainda são aplicadas, sobre a mesma face, de duas a três camadas de compostos de poliuretanos, além de estabilizantes, corantes (pigmentos) e aditivos para enfim obter o produto “cabedal calçado microfibra”, com uma constituição de mais de 78 % de poliuretano em peso, segundo o consulente em resposta ao Termo de Intimação Fiscal [*informação sigilosa*].

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 56.03 – Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

8. Pelo fato do produto ser composto de plástico combinado com matéria têxtil (falso tecido), este deve ser classificado segundo a Nota 1 h) da Seção XI e a Nota 3 do Capítulo 56, conforme informam as Considerações Gerais do Capítulo 39 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

[...]

Plástico combinado com matérias têxteis

Os revestimentos de paredes ou de tetos que correspondam às condições da Nota 9 do presente Capítulo classificam-se na posição 39.18. A classificação do plástico combinado com matérias têxteis é regida essencialmente pela Nota 1 h) da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 2 do Capítulo 59.

[grifou-se]

9. A Nota 3 do Capítulo 56 determina a abrangência da posição 56.03 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40). [grifou-se]

10. As Nesh do Capítulo 39, em suas Considerações Gerais, esclarecem o entendimento sobre a função de “reforço”, ou como menciona “suporte”:

O presente Capítulo abrange, além disso, os seguintes produtos:

[...]

d) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar, combinadas com tecido (conforme definido na Nota 1 do Capítulo 59), feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil serve apenas de suporte.

Considera-se a esse respeito como servindo apenas de suporte, quando são aplicadas sobre uma única face dessas chapas, folhas e tiras, as matérias têxteis não trabalhadas, cruas, branqueadas ou tingidas uniformemente. Por outro lado, aquelas que são trabalhadas, impressas ou que tenham sofrido um trabalho mais elaborado (franzidas, por exemplo), bem como os produtos têxteis especiais, tais como veludos, tules, rendas e os produtos têxteis da posição 58.11, são considerados como tendo uma função além da de simples suporte. [grifou-se]

11. Diante disso, uma vez que o laminado de plástico é alveolar, e o substrato (falso tecido) serve apenas como reforço, a posição pleiteada pelo consulente não abrange o seu produto em questão.

12. A Nota 1 h), da Seção XI determina a classificação do produto no Capítulo 39:

1.- A presente Seção não compreende:

[...]

h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39; [grifou-se]

13. Dessa forma, segundo suas características, o produto está classificado na posição 39.21 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos), pela RGI 1ª. Ainda que o presente produto tenha em sua superfície um trabalho de impressão, esse processo não inviabiliza a sua classificação na posição 39.21, conforme determina a Nota 10 do capítulo 39:

10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso). [grifou-se]

14. A posição 39.21 apresenta as seguintes subposições:

39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.
3921.1	- Produtos alveolares:
3921.11.00	-- De polímeros de estireno
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinila
3921.13	-- De poliuretanos
3921.90	- Outras

15. Em sendo o produto alveolar e de poliuretano, ele está classificado na subposição de primeiro nível 3921.1 e na subposição de segundo nível 3921.13.

16. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. A posição 3921.13 se desdobra no seguintes itens:

3921.13	-- De poliuretanos
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear igual ou superior a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC ₅₀) igual ou superior a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa
3921.13.90	Outras
3921.14.00	-- De celulose regenerada
3921.19.00	-- De outro plástico

18. Por falta de enquadramento específico e não possuindo alvéolos abertos, o produto, laminado de plástico (poliuretano), microalveolar, com reforço de falso tecido de microfibras de poliéster e náilon) em uma das faces, impresso, mas não trabalhado de outro modo, com gramatura de 593 g/m², apresentado em rolos entre 1,35 m e 1,45 m de largura, a ser utilizado na fabricação de calçado esportivo, denominado comercialmente de “cabedal calçado microfibra”, se classifica no código 3921.13.90 - Outras.

Conclusão

19. Com base na RGI 1 (Nota 1 h) da Seção XI, Nota 3 do Capítulo 56, Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.21), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3921.1 e da subposição de 2º nível 3921.13) e RGC 1 (texto do item 3921.13.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 3921.13.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de setembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma